



Independente e mais perto de você

# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 05 de Setembro de 2017.

Edição 2598 | Páginas: 04

7ª LEGISLATURA | 54º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

#### JALSER RENIER PADILHA

##### PRESIDENTE

**CORONEL CHAGAS**  
1ª VICE-PRESIDENTE

**NALDO DA LOTERIA**  
1º SECRETÁRIO

**DHIEGO COELHO**  
3º SECRETÁRIO

**JÂNIO XINGÚ**  
2º VICE-PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
2º SECRETÁRIO

**IZAÍAS MAIA**  
4º SECRETÁRIO

**FRANCISCO MOZART**  
3º VICE-PRESIDENTE

**MASAMY EDA**  
CORREGEDOR GERAL

**JORGE EVERTON**  
OUVIDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - PMDB.

#### Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - PMDB.

#### Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

#### Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

#### Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

#### Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

#### Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

#### Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

#### Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Flamarion Portela - PDT
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

#### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

#### Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

#### Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

#### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP

#### Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PMDB.

#### Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

#### Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

#### Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Flamarion Portela; PDT
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

#### Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
  - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
  - c) Deputado George Melo - PSDC;
  - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
  - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
- 1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
  - 2º - Deputado Flamarion Portela - PDT.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Lei Complementar nº 256/2017 02
- Projetos de Lei nº 094 a 099/2017 02
- Indicação nº 392/2017 04

**Superintendência Administrativa**

- Resoluções nº 319 e 321/2017 04
- CPL - Dispensa de Licitação nº 014/2017 - Processo nº 567/ALE/2017 04

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## LEI COMPLEMENTAR

## LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 11 DE JULHO DE 2017

**Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais de 60 (sessenta) dias, o prazo da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o § 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, concedida aos servidores públicos civis do Estado de Roraima.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais de 60 (sessenta) dias o prazo da licença por motivo de doença em pessoa de família de que trata o § 2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, concedida aos servidores públicos civis do Estado de Roraima, nos casos em que o servidor comprovar que o salário do cargo constitui a única fonte de renda do núcleo familiar em que o doente estiver inserido.

**Parágrafo único.** A licença de que trata o *caput* consiste no afastamento do servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**Art. 2º** Os direitos assegurados por esta Lei serão estendidos aos servidores que acumulam cargos licitamente, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, mesmo que vinculados a Regimes Jurídicos diversos.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de julho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## PROJETO DE LEI

## PROJETO DE LEI Nº 094, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO O OFERECIMENTO DE ASSENTOS ADAPTADOS À POPULAÇÃO OBESA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado de Roraima, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

**Parágrafo único** – Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

**Artigo 2º** - A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no artigo 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

**Parágrafo único** – Os assentos tratados no *caput* deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima-IPEM-RR.

**Artigo 3º** - A responsabilidade da fiscalização do estabelecimento e aplicação das penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

**Artigo 4º** - As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para o cumprimento do aqui preceituado.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos de ensino, no ato da inscrição do aluno verificarão a necessidade da providência constante desta lei, junto à família.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário para as instituições públicas.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
Deputado Estadual

## EXPEDIENTE

## GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

**Gerente de Documentação Geral**

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Diagramação**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

**PROJETO DE LEI Nº 095, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**
**ASEGURAAOALUNODIABÉTICO  
 CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO  
 ESCOLAR ESPECIAL, ADAPTADO  
 À RESPECTIVA CONDIÇÃO DE  
 SAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica assegurada a todos os alunos da rede pública estadual, portadores de diabetes, alimentação adequada e adaptada a essa condição de saúde, durante as refeições realizadas nos estabelecimentos de ensino.

**Artigo 2º** - A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino que possuam diabetes, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 096, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**
**DISPÕE SOBRE O  
 RECOLHIMENTO E  
 DESTINAÇÃO AMBIENTAL  
 CORRETA DE PNEUS  
 INSERVÍVEIS EXISTENTES NO  
 ESTADO DE RORAIMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam os estabelecimentos comerciais do estado, compreendidos por distribuidores, comércio varejistas e atacadistas que comercializem pneus novos, obrigados na modalidade legal da responsabilidade solidária a, promover a recolha compulsória dos pneus inservíveis no momento da troca por um novo, devendo dar um destino ambientalmente correto.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas informando aos consumidores que após as trocas os pneus inservíveis serão recolhidos e destinados aos locais de reciclagem.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no artigo 1º da presente Lei.

**Artigo 2º** - Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

**Parágrafo único** - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Artigo 3º** - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei ficam sujeitos à fiscalização ambiental podendo ser multados em caso de inobservância da Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 097, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**
**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO  
 DE BANHEIROS, QUÍMICOS  
 OU DEFINITIVOS, EM FEIRAS  
 LIVRES, NO ÂMBITO DO ESTADO  
 DE RORAIMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres, sob responsabilidade do Estado.

§ 1º As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à

área destinada à realização da feira.

§ 3º Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

**Artigo 2º** - As feiras especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

**Artigo 3º** - Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para uso dos banheiros, sendo livre o uso a todos os participantes, inclusive feirantes.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei visa garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Estado (feirantes), bem como seus usuários, que por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou moradores de residências próximas, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovação deste projeto de lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 098, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**
**ISENTA DO PAGAMENTO DE  
 QUALQUER TIPO DE TAXA OS  
 IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS  
 NA PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS  
 ESPORTIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Os idosos maiores de 60 (sessenta) anos ficam isentos da cobrança de taxa de inscrição ou qualquer tipo de pagamento para a participação em eventos esportivos onde ocorram competições ou outra atividade esportiva cujo objetivo seja lazer.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos eventos esportivos cuja arrecadação financeira tenha por finalidade a filantropia.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) no Capítulo "Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade", estabelece em seu Artigo 10 - § 1º - Item IV.

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º - O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

IV - prática de esportes e de diversões.

Felizmente hoje muitos idosos praticam esportes e conseqüentemente participam de competições em várias modalidades, assim como fazem atividades esportivas destinadas ao lazer e bem estar.

A corrida de forma amadora realizada com vários temas, a caminhada com diferentes propósitos têm se tornado muito comum, e a participação de idosos é fundamental como forma de incentivo e qualidade de vida.

Acreditamos que a isenção da taxa para os idosos irá incentivar aqueles que gostariam de participar, mas não têm condições financeiras para a taxa de inscrição.

Desta forma contamos com a apreciação pelos nobres pares e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 099, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**
**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À  
 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE  
 PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA  
 PELOS AGRICULTORES FAMILIARES  
 NO ESTADO DE RORAIMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece normas que visam incentivar a implantação de sistemas de produção *agroecológica*, pelos agricultores familiares

no Estado de Roraima.

§ 1º - Considera-se agricultor familiar àquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º - Para atender ao disposto no § 1º, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive aquelas detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

**Artigo 2º** - Considera-se sistema de produção *agroecológica* a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica.

**Artigo 3º** - O Governo do Estado, por intermédio de sua Secretaria competente, definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção *agroecológica* pelos agricultores familiares de Roraima, através dos seguintes instrumentos:

- I – prestação de assistência técnica e extensão rural pública;
- II – pesquisa *agroecológica*;
- III – comercialização de produtos *agroecológicos*;
- IV – consumo de produtos *agroecológicos* pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;
- V – apoio à feiras *agroecológicas*;
- VI – processo de certificação de qualidade;
- VII – apoio às entidades reconhecidas nacionalmente que atuem com a certificação de produtos *agroecológicos* no Estado;
- VIII – definição de linhas de crédito rural;
- IX – apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos *agroecológicos*;
- X – promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável;
- XI – promoção de eventos sobre *agroecologia*.

**Artigo 4º** - Considera-se Feira de Produtos *Agroecológicos*, prevista no inciso V do artigo 3º desta Lei, o espaço destinado à reunião de agricultores familiares que comercializem produtos de origem *agroecológica* com certificação, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

**Artigo 5º** - Os sistemas de produção *agroecológico* serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada, da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com *agroecologia*, ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

**Parágrafo único** - Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o “caput” deste artigo, em especial as universidades, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor.

**Artigo 6º** - A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta Lei, será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual, a fim de que a produção *agroecológica* dos municípios seja incentivada e aproveitada.

**Artigo 7º** - A implantação de sistemas de produção *agroecológica*, nos moldes preconizados nesta Lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

**Artigo 8º** - O decreto de regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento dessa lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**Marcelo Cabral**  
Deputado Estadual

## INDICAÇÕES

### INDICAÇÃO Nº 392/2017.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado da seguinte Indicação:

**- REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS OU INCENTIVO FISCAL AOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVEM O TURISMO RURAL NO ESTADO DE RORAIMA -**

Solicito ao Executivo, através do órgão competente, a tomada de medidas administrativas e/ou que sejam enviadas medidas legislativas a esta Casa de Leis com escopo de conceder redução de alíquota de ICMS ou incentivo fiscal aos estabelecimentos que promovem o turismo rural no Estado de Roraima.

#### JUSTIFICATIVA

Entende-se por turismo rural, para os fins desta indicação, as atividades turísticas no meio rural que se constituem da oferta de serviços, equipamentos e produtos de hospedagem, alimentação, recepção à visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento, atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural e outras atividades complementares às listadas, desde que praticadas no meio rural, que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi a forma encontrada

por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

**MARCELO CABRAL**  
Deputado Estadual

## SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

### SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 0319/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Designar** a servidora abaixo para exercer a função de fiscal do Processo nº 0098/2016 firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

Nº do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscal de Contrato
0098/2016	DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS PROTOCOLADORES HORADATOR II.	61.099.008/0001-41	FISCAL: - Jucilene Araújo Vieira Matrícula 19437

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 20 de maio de 2017.

Palácio Antônio Martins, 31 de agosto de 2017.

**ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**  
Superintendente Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 0321/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Designar** a servidora abaixo para exercer a função de fiscal do Processo nº 0098/2016 firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

Nº do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscal de Contrato
0697/2017	OSMARINA DOS ANJOS PESSOA	Locação de 01 (um) imóvel no município de Mucajaí/RR, para atender aos programas/projetos que são desenvolvidos por esta Casa Legislativa, localizado na rua Aurino Macedo, nº 051, Bairro Centro, Mucajaí/RR.	938.956.902-87	FISCAL: - MIKHAIL NÓBREGA PINTO Matrícula 19441

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2017.

**ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**  
Superintendente Geral

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### DECLARAÇÃO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - nº 014/2017

PROCESSO – Nº 0567/ALE/2017

Declaro, nos termos do inciso II do art. 13 c/c com o inciso VI do Art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, considerando as informações e os relatórios técnicos constante aos autos, a dispensa de licitação para pagamento à empresa CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS- CIESA, inscrita no CNPJ sob nº 04.480.450/0001-80 para a prestação de serviços dos cursos de especialização em contratação pública e de especialização em política e representação parlamentar, na modalidade presencial, a fim de suprir as necessidades de formação dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme acostado aos autos.

Para a execução do objeto do processo nº 0567/ALE/2017, é estimado o valor total de R\$ 2.595.540,67 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Programa de Trabalho: 01.031.001.2011; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recurso: 0101.

Ademais, informo que a presente declaração servirá para fins de ratificação do ato, de acordo com o Artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PUBLIQUE-SE

Boa Vista, 25 de agosto de 2017.

**Dep. Jalsner Remier Padilha**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.